Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5359/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/117978/2012
PROTOCOLO	: 1393945
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
ORDENADOR DE DESPESAS	: JÁCOMO DAGOSTIN PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: NÃO ENVIO DE BALANCETES ELETRÔNICOS
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O processo trata da autuação decorrente do não encaminhamento eletrônico, pelo gestor, dos balancetes do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna, relativos aos meses de janeiro a dezembro de 2011, para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais - SICOM deste Tribunal.

A matéria foi objeto julgamento por este Tribunal, por meio de:

– Deliberação **AC01.G.JRPC-772/2014** (peça 17, fls. 37-39), nos seguintes termos dispositivos:

> **(...)**
>
> **Diante do exposto, acompanho em parte o entendimento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:**
>
> **I. Aplicar multa ao Prefeito Municipal de Guia Lopes da Laguna, Sr. Jácomo Dagostin – CPF n. 107.237.061-15, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV, 44, I, 45, I, 50, I, e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;**
>
> **II. determinar ao Prefeito do Município de Guia Lopes da Laguna que envie os balancetes eletrônicos dos meses de janeiro a dezembro de 2011, para o Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais − SICOM, por meio do site www.tce.ms.gov.br, analisador WEB-Sistema de Análise e Envio de Prestação de Contas, sob pena de aplicação de multa pelo não cumprimento de decisão.**
>
> **É como voto.**

Contudo, é necessário registrar que:

– o senhor Jácomo Dagostin (Prefeito Municipal na época dos fatos), pagou a multa imposta no item **I** da Deliberação AC01.G.JRPC-772/2014, pelo conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa à peça 26 (fls. 64-66);

– a multa foi paga com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n.

5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-2895/2021 (peça 33, fls. 74-75), opinando pelo ***arquivamento do processo***.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Assim, diante do acima exposto:

I- acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (PAR-3ªPRC-2895/2021, peça 33, fls. 74-75), opinativo pelo "***arquivamento*** *do presente processo*"**,** e **decido** pela extinção deste Processo TC/117978/2012 e determino o seu arquivamento, considerando o surgimento de fato novo, que corresponde ao pagamento do valor da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS infligida ao apenado por meio do AC01-G.JRPC-772/2014, o que ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do Sr. Jácomo Dagostin, então jurisdicionado**;**

II- dou como fundamento para os termos dispositivos do inciso precedente as regras**:**

a) do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**;**

b) do art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 14 de maio de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB